



Universidade Federal de Ouro Preto

Resolução CEPE Nº 2.603

Resolve sobre recurso.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 236ª reunião ordinária, realizada em 07 de outubro deste ano, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer do relator desta matéria,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto por **Sílvia Michele Rocha da Silva**, por meio do requerimento nº 4.293/2004, contra decisão do Colegiado do Curso de Nutrição, que indeferiu o seu pedido de transferência do Curso de Nutrição do Centro Universitário de Volta Redonda para o mesmo Curso da UFOP.

Ouro Preto, em 07 de outubro de 2004.


Prof. Dirceu de Nascimento
Presidente

Análise e Parecer sobre Requerimento 004293, de 16/09/2004, de SILVIA MICHELE ROCHA DA SILVA

Recurso de Silvia Michele Rocha da Silva, através de sua procuradora Séphora Augusta Vieira Cardoso, contra decisão do CONUT/ENUT/UFOP, que indeferiu seu pedido de transferência para a UFOP.

Histórico: Em 19/05/2004, através do Req. Protocolo No. 004211, a requerente Silvia Michele Rocha da Silva solicitou transferência do curso de Nutrição do Centro Universitário de Volta Redonda - UNIFOA para o curso homônimo da UFOP.

O requerimento foi indeferido pelo CONUT com o seguinte despacho: “Indeferido por não atender ao disposto no Item VI, Artigo 4º da Resolução CEPE 2138. Faltam programas das disciplinas Química e Educação Nutricional e para a Saúde”.

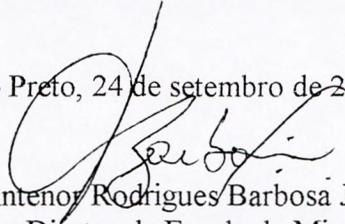
Em 16/09/2004, pelo Req. Protocolo No. 004293, a requerente, através de sua procuradora Séphora Augusta Vieira Cardoso, interpõe recurso contra a decisão do CONUT.

Argumentos da Requerente: Em seu recurso, a requerente considera que “os motivos para a decisão final [do CONUT] são improcedentes”. Argumenta que no ato da inscrição, em 19 de maio do corrente ano, foram entregues “os programas de todas as disciplinas cursadas, com cópias carimbadas e rubricadas”. E, ainda, “o histórico escolar, oficial e atualizado, contendo o nome do curso e das disciplinas aprovadas e reprovadas, com especificação dos períodos em que foram cursadas, da carga horária total, resultado do rendimento escolar e a autorização do curso, com especificação do número e data do respectivo documento legal”. Declara, ainda, “que o ato foi realizado na presença e após todos os documentos requeridos terem sido conferidos pela funcionária responsável para executar a inscrição, em cumprimento ao edital no 009, de 20 de abril de 2004 (PROGRAD)”.

Razões do Recorrido (CONUT): De acordo com o CONUT, em despacho de 21 de setembro de 2004, “a recorrente alega que a documentação entregue no ato do pedido de transferência estava completa e que teria sido conferida pelo funcionário que a recebeu na PROGRAD. Considerando então que a análise feita pelo CONUT baseou-se na documentação enviada por esta Pró-Reitoria, acreditamos ser pertinente sua manifestação sobre o caso”. Completando o seu despacho, o CONUT “mantém o indeferimento” do pedido da requerente.

Análise do Processo e Parecer: A responsabilidade pela documentação apresentada no ato da formalização do pedido de transferência é da interessada. O Edital Prograd No 009, de 20 de abril de 2004, em seu item 6.3, deixa claro que “a falta de qualquer dos documentos dos itens 3.5, 3.6 e 3.7 ou a existência de informações conflitantes implicará o indeferimento da inscrição”. Observa-se que o item 3.6 acima mencionado inclui os documentos reclamados pelo CONUT. Sendo assim, somos de parecer favorável à manutenção da decisão do CONUT.

Ouro Preto, 24 de setembro de 2004


Prof. Antenor Rodrigues Barbosa Júnior
Vice-Diretor da Escola de Minas
Relator